



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 79-A/2023**

**Requerente:** SPORTSANTHO, S.A,

**Requerida:** OFFSIDE, LTD

**ACÓRDÃO**  
**PROCEDIMENTO CAUTELAR**

**I - As Partes No Presente Procedimento Cautelar Arbitral**

A) SPORTSANTHO, S.A, sociedade comercial com NIF 513908501 e sede em Quinta dos Remédios, Lote 8, 4970-620 Arcos de Valdevez

B) OFFSIDE, LTD, sociedade comercial registada no Reino Unido sob o n. 08629623, com sede em 33 Cavendish Square, London W1G 0PW United Kingdom

**II. O Tribunal Arbitral**

São Árbitros Sónia Carneiro, designada pela Requerente e Carlos Lopes Ribeiro, nomeado por determinação do Tribunal da Relação de Lisboa, por falta de designação da Requerida, actuando como presidente do Colégio Arbitral a Maria de Fátima Ribeiro escolhida conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 20 de Novembro de 2023 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

### **III. Local da arbitragem**

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante. "TAD"), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

### **IV – Competência**

Nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Processo da Arbitragem Voluntária (doravante, Regulamento de Arbitragem), "[q]ualquer litígio relacionado direta ou indiretamente com a prática do desporto que seja suscetível de ser resolvido por meio de arbitragem voluntária e não esteja, por lei, sujeito a arbitragem necessária, pode ser submetido pelas Partes ao TAD, nos termos da LTAD e do presente Regulamento. Determina-se no artigo 3.º do mesmo Regulamento de Arbitragem que a submissão ao TAD destes litígios "opera mediante convenção de arbitragem", que "deve revestir forma escrita, considerando-se como tal, para além da declaração constante de documento assinado pelas Partes, a troca de cartas ou outros meios de comunicação, designadamente mensagens de correio eletrónico, dos quais resulte inequivocamente manifestada a vontade de submeter ao TAD quaisquer litígios entre si cujo objeto venha neles identificado".

Analisado o contrato junto como documento n.º 1 à acção arbitral (celebrado entre a Requerente e a Requerida), constata-se que a cláusula compromissória aí incluída (cláusula 8) é válida e eficaz.

Ainda nos termos do mesmo Regulamento, decorre do artigo 19.º, n.º 1, a competência do TAD para decretar as "providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se demonstre



Tribunal Arbitral do Desporto

fundado receio de lesão grave e de difícil reparação", ficando o respectivo procedimento sujeito às regras estabelecidas no seu artigo 20.º.

## **V - Valor da Causa**

O valor da causa será determinado em sede de acção principal.

## **VI. Outras matérias a decidir**

Com relevo para a apreciação do requerimento de procedimento cautelar não existem, nesta fase do processo, outras matérias a decidir.

## **VII. Requerimento cautelar e posição das Partes**

A providência cautelar foi requerida pela Requerente em 27 de Outubro de 2023, juntamente com o requerimento inicial

A posição das partes é a seguinte:

### **A) A Requerente alega que**

- (i) A Requerida é uma sociedade comercial de direito inglês, com sede social em Londres.
- (ii) Não tem em Portugal qualquer estabelecimento estável, delegação, escritório ou qualquer outra infraestrutura.
- (iii) Os sócios directores da Requerida são de nacionalidade italiana e residem no Principado do Mónaco.
- (iv) A Requerida não possui contas bancárias em Portugal.
- (v) Nem é proprietária ou detentora por qualquer título de imóveis em território nacional, ou de qualquer outro património.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (vi) A Requerida apenas tem como bens em território nacional um direito de crédito constituído por comissão de transferência que intermediou, concretamente, a comissão devida pela representação do Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD na contratação do jogador de futebol profissional JOÃO MÁRIO NAVAL COSTA EDUARDO.
- (vii) A Requerida está com graves problemas de tesouraria.
- (viii) Não consegue cumprir as suas obrigações contratualmente assumidas.
- (ix) A Requerida também não paga a outros fornecedores.
- (x) Os direitos de crédito referidos em (v), cujo arresto a Requerente vem requerer, no momento em que venham a ser pagos à Requerida, serão transferidos directamente para contas bancárias tituladas por esta em países estrangeiros.
- (xi) Serão constituídos por saldos, em numerário e moeda estrangeira, nas contas de depósito bancárias de que a Requerida seja titular no estrangeiro.
- (xii) Contas bancárias essas que evidentemente só poderão ser movimentadas pela Requerida.
- (xiii) Os tribunais portugueses consideram-se absolutamente incompetentes para obter a entrega de bens situados em países estrangeiros, ou para executar decisões judiciais portuguesas no estrangeiro.
- (xiv) Assim que o Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD pague à Requerida os seus direitos de crédito, tais quantias serão imediatamente depositadas em contas bancárias no estrangeiro, sendo que a Requerida as fará suas.
- (xv) O que torna ainda mais difícil ou até absolutamente impossível a satisfação do crédito da Requerente.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xvi) Quando as entidades residentes em território nacional transferirem dinheiro para as contas bancárias da Requerida, tais bens são fungíveis.
- (xvii) Ora, o levantamento de tais quantias, ou a sua transferência para Bancos sediados fora de território nacional, sendo facilmente dissipáveis, frustrará por completo o direito da Requerente a exercer na acção principal e, conseqüentemente, implicará a perda da respetiva garantia patrimonial.
- (xviii) Com efeito, não são conhecidos outros bens da Requerida em Portugal que permitam a satisfação daquele crédito.
- (xix) A situação de justo receio está perfeitamente preenchida, pelo facto de a Requerida não ter qualquer património em território nacional, de se recusar sucessivamente a proceder ao pagamento em causa na acção principal, não obstante terem decorrido mais de três anos desde a data do vencimento da obrigação, e ainda atendendo às dificuldades de tesouraria com que se depara a Requerida.

A Requerente juntou rol com duas testemunhas e juntou ainda 4 documentos, requerendo a notificação da Federação Portuguesa de Futebol, a fim de juntar aos autos o contrato de trabalho desportivo celebrado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e o jogador de futebol profissional JOÃO MÁRIO NAVAL COSTA EDUARDO.

## **B) A Requerida**

A Requerida, depois de regularmente citada, não veio aos autos.

## **VIII - Requisitos do decretamento do procedimento cautelar**



Tribunal Arbitral do Desporto

### **A fundamentação de direito**

A providência cautelar foi instaurada com vista ao arresto dos bens pertencentes à Requerida, devidamente identificados pela Requerente, pese embora estarmos no âmbito da arbitragem voluntária e de, nesta, apesar da já *supra* afirmada competência deste tribunal para o decretamento do arresto, entre outras providências cautelares, não ter este competência para executar tal arresto, com a apreensão judicial dos bens arrestados, competência essa que cabe exclusivamente aos tribunais judiciais.

O procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na denominada acção principal.

No âmbito das providências cautelares, o arresto destina-se especificamente à conservação da garantia patrimonial do credor, quando este tenha justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito, nos termos do artigo 619.º do Código Civil.

Aquilo que é pretendido com este procedimento é em primeira linha acautelar a realização de um direito do Requerente que sem isso corria sério risco de ficar esvaziado ou sem qualquer eficácia prática graças à consabida demora da denominada acção principal.

De acordo com as normas de processo aplicáveis – artigo 60.º da LTAD, artigos 19.º e 20.º do Regulamento Arbitragem e artigo 364.º, n.º 1, do CPC –, este procedimento cautelar é dependência daquela acção principal.

O decretamento do procedimento cautelar especificado como o arresto também depende da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in*



Tribunal Arbitral do Desporto

*mora*), no caso do arresto, o receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito.

Vejamos.

### **O *fumus boni iuris***

O credor deve alegar a titularidade do direito de crédito. Quanto ao *fumus boni iuris*, bastará que a existência do direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), mas suficientemente impressiva, sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar. Acrescente-se, ainda, que o crédito do requerente de arresto não precisa de ser certo, líquido e exigível, por declarado, bastando que o requerente deduza, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 392.º CPC, “factos que tornam provável a existência do crédito”.

Atentemos em que se deve considerar a “probabilidade séria da existência do direito” (artigo 368º, n.º 1, do CPC), não que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente” (artigo 120.º, n.º 1, do CPTA), pelo que a decisão relativa ao procedimento cautelar de arresto não depende de um juízo sobre as perspectivas de êxito que a pretensão da Requerente terá no processo principal.

Dito de outro modo, a probabilidade da existência do Direito invocado pela Requerente não está dependente de modo algum da procedência da acção principal, ou seja, não está dependente da probabilidade de obtenção de vencimento nessa causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

A este propósito, vem a Requerente alegar no seu requerimento inicial que é uma sociedade comercial portuguesa que se dedica à intermediação, representação e gestão de carreiras de profissionais do desporto e gestão dos seus direitos de imagem, à prestação de serviços a clubes, sociedades anónimas desportivas, sociedades desportivas unipessoais por quotas, agentes e intermediários e outras entidades desportivas, actividade que prossegue com fim lucrativo.

Por sua vez, a Requerida é uma sociedade comercial de direito inglês que se dedica à prestação de serviços de representação, mediação ou intermediação desportiva tendente à celebração de contratos desportivos, nomeadamente contratos de trabalho desportivos ou contratos de transferência de jogadores de futebol, incluindo eventuais alterações ou renovações, actividade que prossegue com fim lucrativo.

No âmbito das suas actividades empresariais Requerente e Requerida celebraram oportunamente em 3 de Outubro de 2020 um contrato, conforme doc. 1 que se encontra junto aos autos.

Tal contrato baseou-se na circunstância de a Requerida, agindo em representação do clube italiano “Unione Calcio Sampdoria”, ter intermediado a transferência internacional do jogador de futebol profissional “Adrien Silva”, nascido em 15 de Maio de 1989, entre o “Leicester City Fc” e o “Unione Calcio Sampdoria”.

Para a concretização desse propósito a Requerida solicitou à Requerente que lhe prestasse serviços de intermediação e, assim, garantisse que aquele jogador de futebol viesse efectivamente a celebrar um contrato de trabalho desportivo com a “UNIONE CACIO SAMPDORIA”, tendo ambas acordado que



Tribunal Arbitral do Desporto

tal prestação de serviços era onerosa, nos termos das clausulas 1.1, 1.2 e 1.3 desse contrato, conforme do mesmo resulta.

Devido à natureza onerosa desse contrato, é evidente que a Requerente terá direito a ser paga pelos serviços prestados à Requerida a solicitação desta, ainda que tal direito seja ou possa ser aparente ou meramente indiciado.

De igual modo, conforme se confere pelos documentos juntos aos autos pela Requerente (doc.s 3 e 4), esta intimou a Requerida a efectuar o pagamento, sem que haja notícia de tal ter ocorrido.

Por outro lado, desconhecendo-se a existência de qualquer bem da Requerida, para além de um direito de crédito sobre um terceiro, bom será de ver que o receio de perder a garantia do seu crédito sustenta igualmente o seu direito a que o arresto seja decretado.

Face aos argumentos invocados pela Requerente, conclui-se estar demonstrado o pressuposto da aparência do direito por si invocado, pois o requisito da aparência do direito é um conceito amplo e alargado, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na acção principal, pelo que entendemos que se encontra preenchido no caso em apreço.

### **O *periculum in mora***

Em termos de verificação do pressuposto do *periculum in mora*, invoca a Requerente que o não decretamento da providência obstará a que venha a obter a satisfação do seu crédito.



Tribunal Arbitral do Desporto

Afirma ALBERTO DOS REIS, que “a ameaça do *periculum in mora* autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado”<sup>1</sup>, devendo o requerente encontrar-se na eminência de sofrer o dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.

Ora a Requerente invoca que: a Requerida está com graves problemas de tesouraria; não consegue cumprir as suas obrigações contratualmente assumidas; também não paga a outros fornecedores; os seus sócios e directores são de nacionalidade italiana e residem no Principado do Mónaco; as verbas correspondentes ao direito de crédito cujo arresto requer, no momento em que venha a ser pagos à Requerida, poderão ser transferidos directamente para contas bancárias tituladas pela Requerente em países estrangeiros, pois serão constituídos por saldos, em numerário e moeda estrangeira, nas contas de depósito bancárias de que a Requerida seja titular no estrangeiro, contas bancárias essas que evidentemente só poderão ser movimentadas pela Requerida; os tribunais portugueses consideram-se absolutamente incompetentes para obter a entrega de bens situados em países estrangeiros, ou para executar decisões judiciais portuguesas no estrangeiro; a Requerida apenas tem como bens em território nacional um direito de crédito constituído por comissão de transferência que intermediou, concretamente, a comissão devida pela representação do Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD na contratação do jogador de futebol profissional JOÃO MÁRIO NAVAL COSTA EDUARDO; assim que o Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD pague à Requerida os seus direitos de crédito, tais quantias serão imediatamente depositadas em contas bancárias no estrangeiro, sendo que a Requerida as fará suas; que torna ainda mais difícil ou até absolutamente impossível a satisfação do crédito da Requerente; quando as entidades

---

<sup>1</sup> ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, 3ª edição, Almedina, pág. 626.



Tribunal Arbitral do Desporto

residentes em território nacional transferirem dinheiro para as contas bancárias da Requerida, tais bens são fungíveis; ora, o levantamento de tais quantias, ou a sua transferência para Bancos sediados fora de território nacional, sendo facilmente dissipáveis, frustrará por completo o direito da Requerente a exercer na acção principal e, conseqüentemente, implicará a perda da respetiva garantia patrimonial; com efeito, não são conhecidos outros bens da Requerente em Portugal que permitam a satisfação daquele crédito.

Vejamos, pois, de forma preliminar e sumária, se, no caso em apreço, se verifica o fundado receio da ocorrência na esfera da requerente de lesão grave e dificilmente reparável e se a providência requerida é adequada a acautelar a mesma.

O facto de não se conhecer qualquer património da Requerida em território nacional, de esta se recusar sucessivamente a proceder ao pagamento da quantia peticionada, não obstante terem decorrido mais de três anos desde a data do vencimento da obrigação, e ainda as alegadas dificuldades de tesouraria com que se depara a Requerida justificam que a Requerente recear fundadamente perder a garantia patrimonial do seu crédito – é que a finalidade da providência cautelar destina-se a assegurar a utilidade de uma sentença, obstando-se à criação de um facto consumado.

Perante todos os factos enunciados mostra-se então verificado o requisito *periculum in mora*, posto que a tramitação normal da acção principal levará tempo mais do que suficiente para que a Requerida possa eximir-se ao cumprimento da obrigação creditícia reclamada pela Requerente: no preciso momento em que receba da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD o montante a que tem direito pela transferência do jogador JOÃO MÁRIO NAVAL COSTA EDUARDO e logo efectue o depósito numa conta sediada além-fronteiras relativamente à qual os tribunais nacionais não têm a



Tribunal Arbitral do Desporto

possibilidade de actuar para a obtenção da cobrança coerciva do crédito da Requerente.

Verificada a probabilidade ou verosimilhança da existência da titularidade do crédito alegado (*fumus boni iuris*) e o justo receio de perda da garantia patrimonial, estão preenchidos os requisitos de que a lei faz depender o decretamento do arresto.

### **A proporcionalidade**

Mas cumpre observar, neste decretamento, um princípio de proporcionalidade: o arresto não deve ser decretado em bens mais do que suficientes para a segurança normal do crédito, como decorre até do disposto no artigo 393.º, n.º 2, do CPC, para que o prejuízo que para o arrestado resulte do arresto não exceda consideravelmente o dano que se pretende evitar, nos termos do n.º 2 do artigo 368.º do CPC.

Assim sendo, e desconhecendo este tribunal arbitral o valor do crédito que a Requerida detém sobre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, deve decretar-se o arresto desse crédito apenas na medida suficiente para a manutenção da garantia patrimonial do credor Requerente.

### **IX - Decisão**

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

- a) Julgar procedente o pedido formulado pela Requerente, decretando-se, em consequência disso, por ser adequada e proporcional, a providência cautelar de arresto do crédito da Requerida sobre a Sport



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, resultante da transferência do jogador JOÃO MÁRIO NAVAL COSTA EDUARDO, na parte correspondente ao montante necessário para a satisfação da pretensão da Requerente na acção principal, e que até ao momento se cifra em €279.056,44, valor a que hão-de acrescer juros de mora de que são titulares empresas comerciais até efectivo e integral pagamento, até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final em sede de pedido de arbitragem necessária;

- b) Condenar a Requerente nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e a sua repartição (cfr. os artigos 42.º e seguintes, nomeadamente 42.º, n.º 5 e 46.º do Regulamento de Arbitragem).

Notifique-se.

Lisboa, 23 de Novembro de 2023

**A Presidente do Colégio Arbitral,**

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, Dra. Sónia Carneiro e Dr. Carlos Lopes Ribeiro.